SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009148-40.2010.8.26.0566/01**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Ronaldo Aparecido Morena Perea e outro

Requerido: Alberto Hideki Riu

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **ALBERTO HIDEKI RIU** em face de **LILIAN CHRISTIAN PERENCINI PEREA**.

O impugnante pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução e a declaração de sua inexigibilidade.

A impugnada, por sua vez, alega que não houve garantia do juízo e que devem ser tratados apenas os assuntos concernentes ao artigo 475-L, do Código de Processo Civil.

Sobreveio manifestação do impugnante, dizendo que pediu a suspensão do cumprimento de sentença, pois não tem quaisquer recursos financeiros.

Por fim, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

De prôemio, anoto que a exceção de pré-executividade (autos nº 566.01.2010.009148-9/01) já teve seu trânsito em julgado, não havendo qualquer óbice para a continuidade processual.

A impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe a garantia do juízo, requisito esse ausente no presente caso.

Todavia, imprescindível para a continuidade do feito a análise da incidência dos benefícios da gratuidade.

Com efeito, realmente houve o diferimento das custas, consoante fl. 51.

No mesmo sentido, a decisão de fl. 261 dos embargos à execução, em apenso.

A sentença proferida na exceção de pré-executividade mencionou a incidência da lei nº 1060/50, o que aqui se corrige, de ofício, frente aos esclarecimentos acima.

Não vislumbro qualquer mácula na correção feita, havendo inclusive

pronunciamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de que essa questão poderia ser resolvida em momento apropriado, quando de eventual aplicação da lei nº 1060/50 (vide fl. 145 da exceção de pré-executividade).

Dessa forma, resta evidente a existência da obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais, e da presente exigibilidade do recolhimento das custas processuais, haja vista que não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Frente à correção ora feita, se fez necessário adentrara ao mérito, porém a rejeição se impõe, como já informado, por não seguro o juízo.

Isto posto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se na execução, requerendo a exequente o que de direito.

Sem prejuízo, determino que o executado/impugnante recolha as custas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA